



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 28735- 03.2015.8.16.0000 IAC1**

**Comarca:** 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré  
**Suscitante:** 4ª Câmara Cível  
**Relator:** Des. Luiz Taro Oyama

**DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 28 (TJPR) ÀS AÇÕES DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA VINCULANTE DA TESE JURÍDICA QUE NECESSITA DA APROVAÇÃO DE DOIS TERÇOS DOS INTEGRANTES DO ÓRGÃO JULGADOR. QUÓRUM NÃO OBSERVADO.**

**ACÓRDÃO ANULADO.**

1. Cuida-se de Incidente de Assunção de Competência admitido com o intuito de uniformizar a jurisprudência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal quanto à aplicabilidade da Súmula nº 28 do TJPR quando as ações versarem sobre servidão administrativa.





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 28735-03.2015.8.16.0000 IAC1

2. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância com o artigo 947 do Código de Processo Civil, estabelece que compete à Seção Cível Ordinária processar e julgar os Incidentes de Assunção de Competência, cuja tese jurídica será aprovada com efeitos vinculantes com decisão favorável de dois terços de seus integrantes:

“Art. 85. Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, salvo se estiver integrando o Órgão Especial, caso em que, a seu critério, poderá requerer a dispensa durante este período, processar e julgar:

I - os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de competência; (...)”

“Art. 85-B. Será de competência da Seção Cível Ordinária, exceto no caso do art. 84, III, “f”, deste regimento, a atribuição para processar e julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas e o





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 28735-03.2015.8.16.0000 IAC1

Incidente de Assunção de Competência, **cuja tese jurídica será aprovada com decisão favorável de dois terços dos seus integrantes do órgão julgador para fins de sua eficácia vinculante.** (grifo nosso)

3. No caso, do acórdão juntado no mov. 80.1, constata-se que não houve a aprovação de no mínimo 2/3, tendo em vista que nem todos os integrantes<sup>1</sup> desta 2ª Seção Cível proferiram voto.

4. Assim, **ANULO O ACÓRDÃO DE MOV. 80.1**, pela inobservância do quórum estabelecido no RITJPR, o que o faço com esteio no artigo 932, inciso VIII, do CPC<sup>2</sup> e artigo 200, inciso III, do RITJPR<sup>3</sup>.

5. Para novo julgamento, inclua-se em pauta para sessão por videoconferência.

Intimem-se.

Diligências necessárias.





Estado do Paraná

4ª Câmara Cível

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Assunção de Competência nº 28735-03.2015.8.16.0000 IAC1

Curitiba, 1 de dezembro de 2020.



D<sup>es</sup>. LUIZ TARO OYAMA - Relator

<sup>1</sup> Integrantes da 2ª Seção Cível. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>>. Acesso em 23 nov. 2020.

<sup>2</sup> “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.”*

<sup>3</sup> “Art. 200. Compete ao Relator:

(...)

*III - presidir todos os atos do processo (...).”*

